Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 755 ANO: 2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

☐ SIM → ☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios
☐ SIM → ☐ Diminuição de receita - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda?

☒ SIM → ☐ Aumento de despesa. Quais?
☒ SIM → ☐ Implica diminuição de receita. Quais?
☒ SIM → ☒ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

Substitutivo da CAPADR e Subemenda Substitutiva apresentada na CFT

☐ NÃO

2. Em caso de haver proposições que provoquem aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios:

2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

☐ SIM (Emenda nº _____) ☐ NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

☐ SIM ☐ NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

☐ SIM ☐ NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?

☒ SIM ☐ NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

A matéria contida no PL nº 755/2011, bem como no Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e na Emenda

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

Substitutiva apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas vedar as instituições financeiras de condicionarem a concessão de financiamentos no âmbito do crédito rural à contratação, pelo mutuário, de qualquer serviço ou à aquisição de qualquer produto, a título de reciprocidade.

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

Edson Masaharu Tubaki
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira